



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0101739-19.2012.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Promovente : Gilvan Jerônimo de Lima Filho**

**Advogado : Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)**

**Promovido : André Luiz de Sousa Felisberto,  
Presidente da Comissão do Concurso Público  
para Agente Penitenciário do Estado da Paraíba**

**Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral,  
Gilberto Carneiro da Gama**

---

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A ETAPA ANTERIOR (AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA) E A FASE SEGUINTE (CURSO DE FORMAÇÃO). DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR AMPLA DIVULGAÇÃO DOS SEUS ATOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.**

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

- Desarrazoável é exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial e jornais locais para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.

- “ *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.* ”

*ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido. (Resp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)”*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Gilvan Jerônimo de Lima Filho**, em desfavor de ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Comissão do Concurso Público para Agente Penitenciário do Estado da Paraíba**, o Senhor **André Luiz de Sousa Felisberto**, **concedeu a ordem mandamental**, ratificando a liminar, a qual havia determinado que a parte impetrada realize a matrícula do impetrante no Curso de Formação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC/73, além das demais cominações legais cabíveis.

Narra o autor, na exordial, ter sido aprovado no concurso público de agente penitenciário do Estado, todavia, quando da última etapa, o curso de formação, foi eliminado, ante a não realização da matrícula, devido ao fato de ter sido convocado única e exclusivamente por Diário Oficial, em desrespeito aos princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência.

Alega que todas as outras convocações foram realizadas pessoalmente, mas apenas essa, a fase eliminatória, foi efetivada via internet.

Ante o exposto, pugnou, em liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o afastamento dos efeitos do ato pelo qual considerou o candidato eliminado, admitindo, outrossim, o seu cadastramento no curso de formação, para que possa frequentar as demais fases do certame, recebendo os auxílios devidos. No mérito, requer a confirmação da medida emergencial.

Não houve apresentação de recurso voluntário. Os autos subiram a esta Corte por força da remessa necessária (fls. 194).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento meritório (fls. 203).

É o relatório.

### VOTO

Pois bem, conforme visto, o objeto da discussão concentra-se em aferir se é razoável a chamada de candidato para inscrição em curso de formação, através de outro meio que não seja pessoalmente, após o decurso de considerável lapso temporal desde a etapa anterior.

Compulsando este caderno processual, constata-se que entre a convocação da avaliação psicológica (etapa anterior ao curso de formação)- fls. 114, em 29 de julho de 2008, e a publicação do edital do citado procedimento, em 23 de maio de 2012- fls. 121, decorreram mais de quatro anos, período bastante considerável.

Dito isso, muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de seu chamamento, entendo que, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo período decorrido entre a fase psicológica e a etapa seguinte, comunicar pessoalmente o autor, para que pudesse exercer o seu direito de continuar no concurso em questão.

Ora, de acordo com o princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, a Administração tem o dever de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela sua prática.

Desse modo, inexistem dúvidas de que a intimação pessoal do candidato seria a forma mais eficaz para propagação de sua nomeação.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o impetrante, aprovado em certame, leia diariamente, ao longo de anos, o Diário Oficial do Estado e, até mesmo jornais locais, para verificar uma eventual convocação.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CONVOCAÇÃO. MEIO UTILIZADO. LONGO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA FRUTO DE DECISÃO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. DESCABIMENTO. REMOÇÃO PARA CAPITAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. É desarrazoada a convocação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial ou na página oficial do órgão na internet, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do certame e a nomeação do aprovado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as orientações emanadas do STF, é firme no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas por força de decisão judicial, não têm direito a efeitos funcionais, porquanto estes pressupõem o efetivo exercício do cargo. 3. O provimento originário em concurso público "elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade". 4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)*

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação de candidato aprovado em concurso público não pode se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por quase 4 (quatro) anos - período decorrido no caso concreto desde a homologação do concurso até a malfadada nomeação - é tarefa desarrazoada que não se poderia exigir da ora agravada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg-RMS nº 33.843. Rel. Min. José de Castro Meira. **J. em 16/06/2011**). Grifo nosso.*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg-RMS nº*

23.467. Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura. **J. em 15/03/2011**). Grifo nosso.

*“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LOTAÇÃO NA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN. NOMEAÇÃO QUATRO ANOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. VEICULAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR PUBLICIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante jurisprudência do STJ, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da CR/88, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.*

*2. Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg nos EDcl no RMS 27724 / RN. Rel. Min. Celso Limongi, Des. Convocado do TJ/SP. J. em 30/06/2010). Grifo nosso.*

Diante do exposto, com base na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/011 R

Desembargador José Ricardo Porto